



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13955.000151/00-77
Recurso nº : 130.963
Acórdão nº : 201-78.958

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	15 / 02 / 07
Rubrica	

Recorrente : YOKI ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso negado.

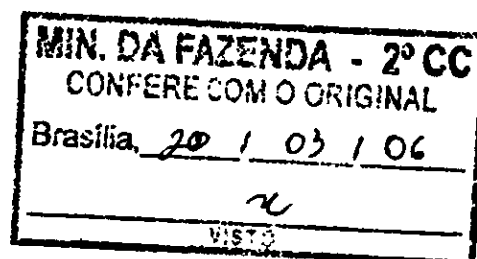
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOKI ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



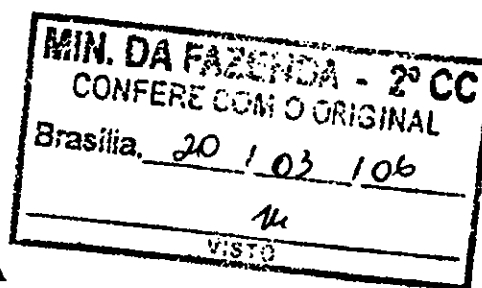
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000151/00-77

Recurso nº : 130.963

Acórdão nº : 201-78.958

Recorrente : YOKI ALIMENTOS S/A



2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

YOKI ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 158/166, contra o Acórdão nº 4.158, de 08/06/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 147/151, que indeferiu solicitação referente ao pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, no valor de R\$1.597.359,09, relativo ao período de 01/01/1995 a 31/12/1995, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

No Despacho Decisório de fls. 122/124, a DRF em Maringá indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI por falta de previsão legal, posto que o saldo credor em questão se referia a aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, efetuadas antes de 1º de janeiro de 1999, o que contraria o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A interessada manifestou sua inconformidade através do arrazoadado de fls. 129/138, alegando, em síntese, que a IN SRF nº 33/99 extrapolou e invadiu seara de lei ordinária ao estabelecer prazos para a fruição do direito previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois, tanto a Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, quanto a Lei nº 9.779/99, em que foi convertida, não fixaram limite no tempo, sobre a eficácia do art. 11 desses diplomas, o que não poderia ter sido feito pela IN SRF nº 33/99.

A autoridade de primeira instância votou no sentido "*de que não se tome conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN-SRF nº 33/99, e que, no mérito, seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório das fls. 122/124, que indeferiu o pedido de ressarcimento*".

O Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS apresenta a seguinte ementa:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de apuração: 01/01/1995 - 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO BÁSICO DE IPI

INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. -

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Receita Federal.

CRÉDITOS DE INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VIGÊNCIA.

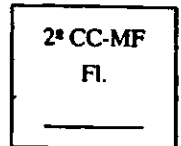
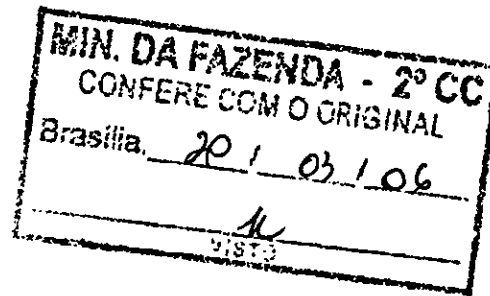
É incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes

lu - *Cap*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000151/00-77
Recurso nº : 130.963
Acórdão nº : 201-78.958



de 1º de janeiro de 1999, e aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Solicitação Indeferida".

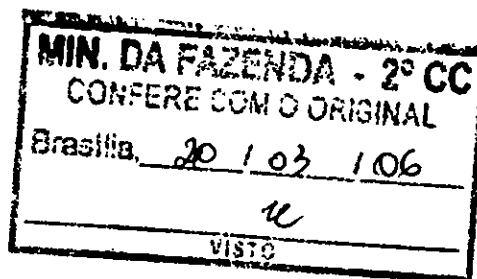
A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 158/166, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 9.779/99 não fixou prazos para a fruição do direito previsto no art. 11, o que não poderia ter sido feito pela IN SRF nº 33/99. Ao final, requereu o deferimento do pedido para que possa ser ressarcida dos valores referentes ao saldo credor do IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000151/00-77
Recurso nº : 130.963
Acórdão nº : 201-78.958



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, tem, no seu art. 21, a previsão de entrada em vigor na data de publicação, não havendo menção de aplicação retroativa. Ainda assim, por se tratar de lei tributária, recorre-se ao art. 106 do CTN para se analisar eventual possibilidade de aplicação a fatos pretéritos. Infere-se que, com base neste artigo, também não se vislumbra nenhum supedâneo que permita aplicá-la retroativamente.

Portanto, não havendo previsão de eficácia retroativa, conclui-se que a nova lei, inserida na regra geral, tem validade para fatos futuros.

Como o cerne dessa alteração diz respeito ao artigo 11 da supradita MP convertida na Lei nº 9.779/99, convém transcrevê-lo:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Esclareça-se que este artigo inaugurou uma nova prática, pois, até então, esses créditos deveriam ser anulados, conforme o art. 100, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), ou o 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

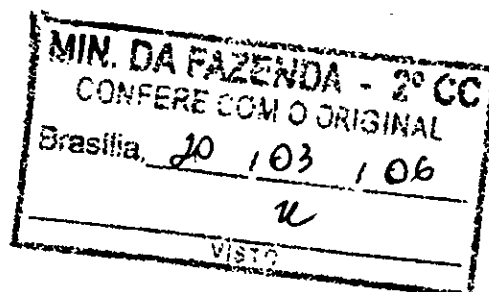
Desse modo, espanca-se de vez o argumento de que se trata de lei interpretativa, pois a norma então vigente vedava expressamente o aproveitamento de créditos nessa situação, determinando a sua anulação, mediante estorno, e esse saldo credor não podia ser ressarcido em espécie e nem compensado com outros tributos federais, posto que não possuíam natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio da contribuinte.

Conforme cediço, os créditos de IPI são gerados pela entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/1998). Tendo em vista que o art. 11 da MP nº 1.788, publicada em 30/12/98, menciona: *"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário..."*, somente os insumos ingressados a partir de 01/01/99 poderão atender a esse dispositivo, pois os insumos ingressados em 30 e 31/12, compõem o último trimestre, o qual se encontra contaminado pelos créditos havidos anteriormente à vigência da Medida Provisória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000151/00-77
Recurso nº : 130.963
Acórdão nº : 201-78.958



2º CC-MF
Fl. _____

Portando, a própria norma legal já impõe o marco inicial da fruição do direito ao ressarcimento/compensação como sendo 01/01/99.

Ainda assim, ao final do art. 11, o legislador originário delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal a tarefa de emitir normas regulamentares, por não se tratar de lei auto-aplicável. Desse modo, exercendo a competência que lhe foi confiada, a SRF emitiu a IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º dispôs:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei)

Desta forma, tanto a Lei nº 9.779/99 quanto a IN SRF nº 33/99 estão em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo que clarificou o termo inicial do benefício, pois, de modo expresse, registrou o seu alcance, abrangendo *"exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."*

Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

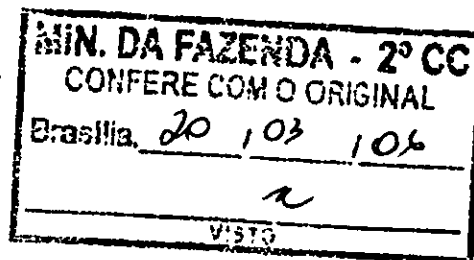
"IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - RESSARCIMENTO - O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a título de ressarcimento/compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento." (Acórdão nº 201-74.253; Recurso nº 109.044; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 23/02/2001)

"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.316; Recurso nº 119.217; Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro; Data da Sessão: 05/11/2002)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13955.000151/00-77
Recurso nº : 130.963
Acórdão nº : 201-78.958



2º CC-MF
Fl. _____

Por fim, tendo em vista que o pedido de ressarcimento/compensação decorre de insumos ingressados no estabelecimento antes da data prevista na legislação, ou seja, 01/01/1999, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA